

PROJETO DE LEI N.º 69/86

DOCUMENTO N.º 2175/86

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º	188 / 86
*M 10 / 10 / 86	Am

Os servidores públicos municipais podem, seguramente, ser situados entre as categorias que percebem os mais reduzidos salários. Esse fato se verifica especialmente com relação aos servidores que se enquadram na base da pirâmide hierárquica.

Temos presenciado já, por várias vezes, operários braçais que no intervalo para almoço, sentam-se para comer um lanche constituído unicamente por pão com manteiga. Isso porque seus salários não permitem o "luxo" de uma refeição comercial.

No Governo da Nova República estão sendo desenvolvidos vários objetivos no âmbito dos Programas de Alimentação do Trabalhador, adotados em inúmeras empresas. Esses Programas consistem, em sua maioria, na liberação, por parte do empregador, de Vales-Refeição. Trata-se de medida do mais alto alcance social, uma vez que visa beneficiar as categorias de trabalhadores situadas nas mais baixas faixas salariais.

Em fevereiro do corrente ano, o nosso prezado Presidente, Vereador Jorge Hurtado, apresentou Indicação ao Sr. Prefeito Municipal solicitando providências necessárias à extensão desse benefício aos servidores públicos municipais. À época, S.Exa. considerou, com muita propriedade, que a concessão desse benefício não incidiria somente no progressivo aumento dos índices de produtividade, mas iria além, refletindo-se de maneira positiva até mesmo nos lares dos servidores.

Analisando detidamente a questão, decidimos por nossa vez, trazer à baila essa questão, na certeza de que o Sr. Prefeito Municipal em sintonia com os princípios da Nova República, saberá mostrar-se sensível ao problema, em benefício da laboriosa categoria dos servidores públicos municipais.

Em face do exposto, submeto à consideração do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 69/86

DOCUMENTO Nº 2175/86

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Vale-Refeição, a ser concedido aos servidores públicos municipais, na forma desta Lei.

Artigo 2º - O Vale-Refeição destina-se a permitir que o servidor público dele se utilize para o pagamento de refeições em estabelecimentos particulares.

Artigo 3º - O Vale-Refeição terá seu valor fixado pelo Poder Executivo, considerados os preços do mercado, notadamente os pagos por refeições comerciais.

Artigo 4º - O servidor pagará pelo Vale-Refeição, importância correspondente a um percentual do valor fixado nos termos do artigo anterior, na seguinte conformidade:

I - os que percebem de três a cinco salários mínimos: 30%

II - os que percebem de seis a nove salários mínimos: 50%

III - os que percebem de dez a treze salários mínimos: 70%

Parágrafo único - Os servidores que percebem até dois salários mínimos farão jus ao Vale-Refeição gratuitamente.

Artigo 5º - A Administração completará o valor fixado para o Vale-Refeição com recursos consignados no Orçamento, suplementados se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM ALONSO DE SOUZA em 30.09.1986

a) NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA

ARQUIVADO EM 09/10/84

ARQUIVISTA

LC/w

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
SÃO VICENTE, 20/10/84